



Número: **0006775-56.2016.8.17.2480**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **08/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 243.855.400,77**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BONANZA SUPERMERCADOS LTDA (REQUERENTE)	JOSIEL EDVALDO DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ALIANCA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DFC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ADNILSON FLORENCIO DA SILVA (REQUERENTE)	
ADNILSON FLORENCIO DA SILVA (REQUERIDO)	Fabianna Rodrigues Layme (ADVOGADO) ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) QUIRINO FERNANDES NETO (ADVOGADO)
LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A (REQUERIDO)	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (REQUERIDO)	HELENA MEDEIROS FERREIRA PINTO (ADVOGADO)
MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA (REQUERIDO)	MARIA PORTO FEIJO ALENCAR (ADVOGADO)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (REQUERIDO)	RICARDO AMORIM MARQUES DA CUNHA (ADVOGADO)
SCHWANKE INDUSTRIAL LTDA (REQUERIDO)	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO)
ALIMENTOS ZAELI LTDA (REQUERIDO)	LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH (ADVOGADO)
ITAMBE ALIMENTOS S/A (REQUERIDO)	Alberto Rodriguez Ricardi Neto (ADVOGADO)
Banco do Nordeste (REQUERIDO)	TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MULTI MERCANTES LTDA (REQUERIDO)	LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL (REQUERIDO)	ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
AMBEV S.A. (REQUERIDO)	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (REQUERIDO)	LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)
LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (REQUERIDO)	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)	MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO)
ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (REQUERIDO)	CAROLINA MACHADO FREIRE MARTINS (ADVOGADO)
INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (REQUERIDO)	EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE SCHRANK (ADVOGADO)
STUDIO FISCAL - REVISAO TRIBUTARIA LTDA (REQUERIDO)	JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REQUERIDO)	MILENA PIRAGINE (ADVOGADO)
S & A COMERCIO E AUTOMACAO LTDA - ME (REQUERIDO)	CELSO ARANTES BRITO NETO (ADVOGADO)
CEIPE CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA (REQUERIDO)	FERNANDA FELIX SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI LTDA (REQUERIDO)	DANIELA DELAI RUFATO (ADVOGADO)
NOTARO ALIMENTOS LTDA (REQUERIDO)	ANDRE LUIZ ARAUJO TAVARES DE MELO (ADVOGADO)
GRANDE MOINHO CEARENSE SA (REQUERIDO)	JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO (ADVOGADO)
ECOSERV GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME (REQUERIDO)	EPAMINONDAS MARTINS NOLASCO FILHO (ADVOGADO)
FRI-SABOR ALIMENTOS LTDA - ME (REQUERIDO)	ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)
GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA (REQUERIDO)	FELIPE CARDOSO DA FREIRIA (ADVOGADO)
M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (REQUERIDO)	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO)
TELEMAR NORTE LESTE S.A-(OI) (REQUERIDO)	RAQUEL BRAGA VIEIRA (ADVOGADO)
USINA CAETE S A (REQUERIDO)	QUIRINO FERNANDES NETO (ADVOGADO)
SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA. (REQUERIDO)	DOUGLAS RIBEIRO NEVES (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (REQUERIDO)	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO (REQUERIDO)	DANIEL CLAYTON MORETI (ADVOGADO)
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (REQUERIDO)	DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO)
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SUPERMERCADOS E SIMILARES DE PERNAMBUCO (REQUERIDO)	RENATA IRIS DUQUE DE MACEDO (ADVOGADO)
POLYBALAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (REQUERIDO)	CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (ADVOGADO)
MADEIRAS ESPLENDIDOS LTDA - EPP (REQUERIDO)	MANOEL FLÁVIO VELOSO DE AQUINO (ADVOGADO)
FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)	NEUVANIZE SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FRANCISCA RENATA RODRIGUES FERNANDES (REQUERIDO)	WALDEY LEITE LEANDRO (ADVOGADO)
EDCLEIDE BARBOSA DE BRITO (REQUERIDO)	ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
EDILSON DOS SANTOS NASCIMENTO (REQUERIDO)	HILTON HRIL MARTINS MAIA (ADVOGADO)
SERGIO GOMES ALVES (REQUERIDO)	ADRIANO DOUGLAS DE CARVALHO GONCALVES (ADVOGADO)
GEORGE QUEIROZ DA SILVA (REQUERIDO)	GILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CICLEIDE AZEVEDO MOREIRA (REQUERIDO)	MAURILIO SERGIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
JOSE BARBOSA FILHO (REQUERIDO)	JOSE FRANCISCO DE MORAIS NETO (ADVOGADO)
THALYS AMANCIO DE SIQUEIRA (REQUERIDO)	EDWIN MATTHAUS FLORENCIO DE LIMA (ADVOGADO)

ERENILSON BARROS VENTURA (REQUERIDO)	EULALIA DE MELO SOBRAL (ADVOGADO)
IVAN LUIZ DA SILVA (REQUERIDO)	severino minervino da fonseca (ADVOGADO) JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEDSON LEITAO BATISTA (REQUERIDO)	ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO (ADVOGADO)
BRENO CARNEIRO RIBEIRO (REQUERIDO)	ANDRE WANDERLEY SOARES (ADVOGADO)
HERIVELTON FILIPE SILVA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	DANUSA MEDEIROS PIANCO DA SILVA (ADVOGADO)
LUCIVANIA MARIA DA CONCEICAO (REQUERIDO)	CAIO FELIPE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO DE LIMA (REQUERIDO)	DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS (ADVOGADO)
MAIRLANE DAS NEVES (REQUERIDO)	VANIA BELO DA SILVA (ADVOGADO)
JAMERSON GOMES FERREIRA (REQUERIDO)	JUSCELINO DE ARAUJO ANIZIO (ADVOGADO)
HERMANO JOSE DE SOUZA MAURICIO (REQUERIDO)	VANESSA TAYANNE DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO)
MARIA LUCIENE DA SILVA INACIO (REQUERIDO)	ANDRE FILIPE DE LIMA MARTINS (ADVOGADO)
AVILLA NAIARA DA SILVA (REQUERIDO)	MARCIA MARIA FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)
GILSON GIVANILDO GOMES (REQUERIDO)	AURELLYNE VANESSA DE OLIVEIRA AGUIAR (ADVOGADO)
HERLON SILVA GUIMARAES (REQUERIDO)	RODRIGO EWERTON DE ARAUJO (ADVOGADO)
IVO MAIA FILHO (REQUERIDO)	Carla Cristina de França Ferreira (ADVOGADO)
ERIVALDO NASCIMENTO SANTANA (REQUERIDO)	LEDJANE DOS SANTOS VALENTIM (ADVOGADO)
SABRINA FEITOSA FERREIRA CORDEIRO (REQUERIDO)	ALICE MAYANNA DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
JOSE CLEITON MENESES DA SILVA (REQUERIDO)	JOYCE FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (REQUERIDO)	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO)
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
1º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (OUTROS INTERESSADOS)	
Procuradoria da Fazenda Municipal (INTERESSADO (PGM))	
PRESIDENTE DE JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO (OUTROS INTERESSADOS)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU (INTERESSADO (PGM))	
Procuradoria Regional da União da 5ª Região (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	
procurador Regional da Advocacia Geral da União (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	
FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	
PANDURATA ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO)
NORSA REFRIGERANTES LTDA (CREDOR)	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (CREDOR)	MARCIO RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO)
IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA (CREDOR)	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)

HERMES SOARES GOMES EIRELI - ME (CREDOR)	HERMES LOPES GOMES (ADVOGADO)
POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (CREDOR)	ADLER SCISCI DE CAMARGO (ADVOGADO)
ASL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS (ADVOGADO)
JAGUAR TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	Luciano Bushatsky Andrade de Alencar (ADVOGADO)
TICKET SERVIÇOS SA (CREDOR)	DANIEL DE ANDRADE NETO (ADVOGADO)
ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CREDOR)	GRAZIELE NUNES MENDES (ADVOGADO)
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CREDOR)	LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (ADVOGADO) HERMANO GADELHA DE SÁ (ADVOGADO)
GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. (CREDOR)	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
CAMIL ALIMENTOS S/A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
CELPE-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CREDOR)	
SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA. (CREDOR)	CICERO BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S/A (CREDOR)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
VINHOS MONTE REALE LTDA (CREDOR)	MARIO ANTONIO ZART (ADVOGADO) FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANCA DE PAULA (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
VELOZ DISTRIBUICAO S.A (CREDOR)	THAMISA GONZALEZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO (ADVOGADO) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MASTERBOI LTDA. (CREDOR)	Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO) RODRIGO PEREIRA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME DA COSTA E SILVA (ADVOGADO)
EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A (CREDOR)	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO (ADVOGADO)
BRF S.A. (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
VERDAO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA - ME (CREDOR)	fabiana christine aráujo carneiro (ADVOGADO)
MASTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME (CREDOR)	JOAO DIAS SPINELLI NETO (ADVOGADO)
ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A. (CREDOR)	DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ (ADVOGADO)
HIGIMASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CREDOR)	ALEX FRANCISCO PILATTI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR)	MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO)
ALFA SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME (CREDOR)	CARLOS DANIEL VIEIRA FERREIRA (ADVOGADO)
CAFE TRES CORACOES S.A (CREDOR)	DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO)
RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR)	SADI BONATTO (ADVOGADO)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. (CREDOR)	PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO)
ENGARRAFAMENTO PITU LTDA (CREDOR)	GILBERTO SARMENTO MARQUES DE LIMA (ADVOGADO)
MACROPAC PROTECAO E EMBALAGEM LTDA (CREDOR)	DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)
CASA DAS BALAS LTDA (CREDOR)	MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

BUNGE ALIMENTOS S/A (CREDOR)	CONSUELO MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO)
C D B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME (CREDOR)	
CBL ALIMENTOS S/A (CREDOR)	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA. (CREDOR)	RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO)
ADERSON ALVES DE FRANCA (CREDOR)	GIANCARLO RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
NESTLE S.A (CREDOR)	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (CREDOR)	Erick Castelo Branco (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR)	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA (ADVOGADO)
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (CREDOR)	
PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (CREDOR)	
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CREDOR)	
EDNALVA MELO DE OLIVEIRA (CREDOR)	ERICKSON ANDRE ROSAL MADRUGA (ADVOGADO)
UILSON SEVERINO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA TACIANA MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14170 342	22/09/2016 13:24	PJe 06775-56	Documento de Comprovação

Caruaru - 1ª Vara Cível

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - Pernambuco

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N. 2016.0710.001711

PRAZO - 20 DIAS

O Dr. **Brasílio Antônio Guerra**, Juiz de Direito da Vara da 1ª Vara Cível de Caruaru - PE, em virtude da Lei, etc. **CITA e DÁ POR CITADO (A)**, pelo presente edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias, **GOMES E BRITO MOTOCICLETAS LTDA-ME**, CNPJ 11.113.817/0001-92, inscrição Estadual n. 0384519-21, então localizada na Rua Antônio Soares, n. 279, loja 1003, Condomínio São José, Centro, Toritama - PE, CEP: 55.016-370, atualmente em local incerto ou não sabido, de todos os termos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO n. 0005263-92.2014.8.17.0480**, requerida por **EDILENE LUCENA DA SILVA e JACQUIELLY LUCENA DA SILVA em face de GOMES E BRITO MOTOCICLETAS LTDA - ME**, FINALIDADE: apresentar resposta à ação. PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do NCPC), tudo conforme despacho/decisão prolatada. Eu _____ Marcílio José da Silva, analista judiciário, digitei e submeti à conferência da chefia, Caruaru - PE, 20 de setembro de 2016.

Brasílio Antônio Guerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº 0006775-56.2016.8.17.2480

REQUERENTE: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA, ALIANCA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, DFC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

REQUERIDO: ADNILSON FLORENCIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de pedido, em processo de recuperação judicial, onde o autor informa que está na iminência de ter serviços essenciais suspensos, em decorrência do não pagamento dos serviços prestados.

Afirma que os fornecedores querem burlar o processo de recuperação judicial coma suspensão dos serviços indispensáveis a continuidade da atividade empresarial.

Que, as concessionárias de serviços de energia e de água e esgoto de Pernambuco (CELPE e COMPESA), a empresa de energia da Paraíba (SAELPA) e a empresa de telefonia TELEMAR NORTE LESTE S/A que atende em ambos estados constam relacionadas na Relação de Credores Quirografários descritos na inicial.

Diz, ainda, que existe débitos junto a empresa TOTVS S.A. que presta o serviço de manutenção de sistemas de processamento de dados (software), sem os quais impossibilita e inviabiliza as operações de gerenciamento de pessoal e comercial das empresas. A referida prestadora é detentora de crédito quirografário, no valor de R\$ 285.791,38 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Que as empresas supra, estão realizando cobranças diárias ao requerente, afirmando que irão realizar a suspensão do fornecimento dos serviços.

Narra também, o caso envolvendo a UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que no dia 13/09/2016, após o deferimento da presente Recuperação Judicial, os serviços de seguro saúde foram suspensos, deixando cerca de 1.600 vidas desprovidas de tão relevantes e indispensáveis serviços.

Conta que, possuindo estes credores faturas referentes a serviços prestados antes da data do ajuizamento do pedido, que se deu em (08/09/2016), tais créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e devem ser quitados na forma prevista no Plano a ser apresentado em Juízo, não sendo exigíveis, por sua vez, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo que não há que se falar em mora ou, muito menos, na possibilidade de suspensão dos serviços por inadimplência.

Por fim, requer que o Juízo determine que as empresas CELPE, SAELPA S/A, COMPESA, TELEMAR NORTE LESTE S/A - PE, TELEMAR NORTE LESTE S/A - PB e UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de seus serviços às autoras, sob pena de multa.

Requer ainda, que se determine à UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, restabeleça os serviços de planos de saúde contratados pelas recuperadas.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.



Inicialmente, quanto aos pedidos realizados na petição, e acima descritos, é de se registrar o que estabelece o *caput*, do artigo 49, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A norma é límpida.

Dívidas existentes até o momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, devem estar sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, ficando, pois, suspensas até que sejam definidos modo e forma de pagamento, por meio do Plano de Recuperação Judicial.

Assim sendo, estando suspensa a exigibilidade da dívida, entendo como possível o cancelamento, suspensão ou ameaça de suspensão de serviços, por força desse inadimplemento, seria, por uma forma direta, violar frontalmente o dispositivo legal acima transcrito.

Outrossim, pelo princípio da preservação da empresa, disposto na Lei 11.101/05, em seu artigo 47, é certo que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira, permitindo, desse modo, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, tudo em homenagem a função social da empresa.

Com tais considerações é que, quanto aos pedidos de abstenção e restabelecimento de serviços, entendo por deferi-los, determinando a expedição de ofícios nos moldes requeridos.

ISSO POSTO, defiro os pedidos, determinando que as empresas CELPE, SAEIPA S/A, COMPESA, TELEMAR NORTELESTE S/A – PE, TELEMAR NORTE LESTE S/A – PB e UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO se abstenham de, promover a suspensão dos seus serviços prestados às requerentes, até ulterior determinação deste Juízo, fixando, ainda, para a hipótese de descumprimento, multa que arbitro em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor individual para cada empresa, nos termos do art. 537 do CPC.

Pelos mesmos fundamentos, também defiro o pedido de restabelecimento do serviço de planos de saúde contratados pelas recuperadas, no prazo de 24 horas sob pena de multa que arbitro em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento desta decisão.

EXPEÇA-SE MANDADO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO PARA SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO COM RELAÇÃO AO CREDOR UNIMED CARUARU.

Com relação aos demais Credores, intem-se com urgência.

CARUARU, 14 de setembro de 2016.

BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº 0006775-56.2016.8.17.2480

REQUERENTE: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, DFC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

REQUERIDO: ADNILSON FLORENCIO DA SILVA

DECISÃO

Visualizando os autos, observo que o caso em tela atende ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a empresa autora objetiva a superação da situação da crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta que a referida empresa exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistente falência declarada em relação a ela ou Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistente condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Preenchidos os requisitos do art. 51 da LRE, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por BONANZA SUPERMERCADOS LTDA., sociedade empresária limitada, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., sociedade empresária limitada, e DFC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, já qualificados nos autos.

Nomeio como Administrador Judicial a Sociedade Empresária LRF-Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 16.611.762/0001-64, com endereço a Praça Miguel de Cervantes, nº 60, conj. 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP.: 50070-520, na pessoa da advogada NATÁLIA PIMENTEL



LOPES, OAB/PE nº 30.920, observado o disposto no art. 21 da Lei LRE, a qual deverá ser intimada pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48 horas (art. 52, inciso I, c/c art. 33 da LRE), sob pena de substituição. Com relação aos honorários, apresente a senhora Administradora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo, o valor preenchido para análise e posterior arbitramento por este Juízo.

Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízes competentes.

O devedor deverá apresentar contas administrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).

O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c/c 73, inciso II, da LRE), e enfatizo a existência da duplicidade normativa regendo o processo de Recuperação Judicial, mas os prazos da relação da liquidação não podem ser regidos pelo CPC, pois, não se tratam de prazos processuais propriamente ditos, porém de prazos de Direito Material, portanto, serão contados de forma contínua, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE do Diário Oficial, devendo conter:

I- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II- a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III- a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

Por fim, defiro o pedido de apresentação, junto a esta Secretaria da 1ª Vara Cível, da relação dos bens particulares dos acionistas controladores, dos administradores e sócios do GRUPO BONANZA, através de gravação em CD/DVD, lacrados em envelope que deverá ficar à disposição deste Juízo, do Ministério Público, do Administrador Judicial e de qualquer credor que, justificado o pedido, requeira acesso aos documentos, no balcão da Secretaria, por serem tais informações dados protegidos por sigilo fiscal, direito constitucionalmente garantido a qualquer cidadão pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.

Determino, também, que a Secretaria também proceda com todas as publicações deste feito, também, por meio do DOE.

Cumpra-se.

CARUARU, 12 de setembro de 2016.

BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA

Juiz(a) de Direito

